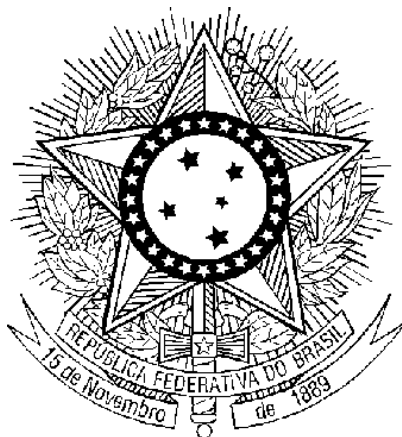




CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0049312E

(*) PROJETO DE LEI N.º 7.977-A, DE 2010 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

SUGESTÃO Nº 220/2010

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. HUGO LEAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Republicado em 29/05/2014 para inclusão de apensado

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Projeto apensado: 6616/13

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão de certidão de antecedentes criminais e de atestado de pena a cumprir e obriga os estabelecimentos penais a prestarem informações periodicamente acerca de pessoas que neles se encontrem presas.

Art. 2º O inciso XVI do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....

XVI – atestado de pena a cumprir emitido de modo gratuito de ofício anualmente ou quando requerido, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente.

..... (NR)”

Art. 3º O inciso X do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

.....

X – emitir atestado de pena a cumprir, disponibilizando o inteiro teor do ato inclusive por intermédio de sítio na rede mundial de computadores - Internet. (NR)”

Art. 4º O art. 85 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85.

§ 1º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento penal, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

§ 2º Os estabelecimentos penais deverão, mês a mês, encaminhar ao órgão judicial competente para execução penal, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil e a outros órgãos responsáveis pela prestação de assistência jurídica a presos, bem como ao Conselho da Comunidade, informações em forma de relação que mencionem os nomes de pessoas que se encontravam presas no dia 20 do mês anterior, bem como, relativamente a cada uma delas, o dispositivo penal infringido, a data e a modalidade da prisão. (NR)”

Art. 5º Toda e qualquer certidão de antecedentes criminais deverá ser emitida gratuitamente, tendo seu inteiro teor disponibilizado inclusive por intermédio de sítio na rede mundial de computadores - Internet.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul ofereceu a esta Câmara dos Deputados sugestão de projeto de lei (identificada pelo número 220, de 2010) cujo teor contempla esboço de normas relacionadas à execução penal, à emissão de certidões de antecedentes criminais e atestados de pena a cumprir e a outros assuntos.

Por se mostrar viável e meritória uma parcela do conteúdo da mencionada sugestão, esta foi transformada no presente projeto de lei de iniciativa desta Comissão de Legislação Participativa, o qual, sem dúvida, merece prosperar.

Solicita-se, então, o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

SUGESTÃO N.º 220, DE 2010
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Sugere projeto de lei que estabelece a obrigação de manter relação atualizada de presos e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão a Sugestão nº 220, de 2010, de iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, em sede da qual se propõe a edição de lei ordinária que trate de: I) obrigar os estabelecimentos penais a adotar regimento interno e disponibilizar em sítio da rede mundial de computadores - *Internet* tanto o inteiro teor desse ato quanto a relação atualizada das unidades físicas que o compõem, a quantidade de presos que cada uma está apta a abrigar e a efetiva dos que nela se encontram; II) determinar ainda a tais estabelecimentos que encaminhem, mês a mês, ao órgão judicial competente para execução penal, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil e a outros órgãos responsáveis pela prestação de assistência jurídica a presos, bem como ao Conselho da Comunidade, informações em forma de relação que mencionem os nomes de pessoas que se encontravam presas no dia 20 do mês anterior, bem como, relativamente a cada uma delas, o dispositivo penal infringido, a data e a modalidade da prisão; III) estabelecer que os órgãos judiciários deverão emitir atestado de pena a cumprir e certidão de antecedentes criminais por intermédio da sítio na *Internet*; IV) autorizar que, no caso de fuga, possa ser expedido mandado de recaptura pela autoridade judicial competente, pelo Ministério

Público ou pelo diretor do estabelecimento do qual tenha se evadido o preso; V) estatuir que o Poder Executivo deverá expedir decreto que regule a execução penal, inclusive o recambiamento de presos.

Argumenta-se, para justificar a matéria, que as normas legais sugeridas terão o condão de aperfeiçoar a execução penal e seu controle no País, permitindo que se obtenha maior publicidade quanto a dados e informações importantes pertinentes ao funcionamento do sistema respectivo e maior agilidade na recaptura de presos em caso de evasão de estabelecimento penal, assim como na emissão de atestados e certidões das espécies anteriormente referidas pelos órgãos judiciários competentes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme prevê o disposto no art. 254 do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre a esta Comissão de Legislação Participativa apreciar e se pronunciar sobre a sugestão em tela.

Na ocasião de sua apresentação, foram cumpridos os requisitos previstos no art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, segundo o que foi atestado pela respectiva Secretária.

A matéria objeto da sugestão em tela (projeto de lei), por sua vez, encontra-se compreendida na competência da União para legislar, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naquela proposição ventilada (Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 24, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, todos dispositivos da Constituição Federal).

Observa-se no âmbito da sugestão legislativa sob exame, todavia, óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e de juridicidade.

Com efeito, não se pode perder de vista que determinar mediante lei que o Poder Executivo expeça ato que regule a execução penal – tratando ou não do recambiamento de presos – é medida que, sem dúvida, afronta o

texto constitucional, porque desrespeita o princípio da separação dos Poderes e a autonomia conferida ao Poder Executivo para expedir regulamentos. No mesmo sentido, não se deve obrigar por lei estabelecimentos penais a adotarem regimentos internos ou outros atos administrativos de caráter normativo, uma vez que isto também implicaria intromissão indevida do Poder Legislativo em outro Poder, acarretando violação ao aludido pilar constitucional da separação dos Poderes.

Também se afigura inconstitucional a proposta de se autorizar legalmente que, no caso de fuga, possa ser expedido mandado de recaptura pelo Ministério Público ou pelo diretor do estabelecimento do qual tenha se evadido o preso, posto que, afinal, toda prisão somente pode ser feita, à vista do inciso LXI do Art. 5º da Carta Magna, por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, exceto em hipóteses relacionadas a transgressões ou crimes propriamente militares definidos em lei ou ainda no caso de flagrante delito – o qual não restará configurado por ocasião da evasão do preso de estabelecimento penal, uma vez que tal conduta não é tipificada como infração penal em nosso ordenamento jurídico.

Quanto às demais medidas legislativas elencadas no seio da sugestão sob análise, impende assinalar que se coadunam com o texto constitucional e os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Num exame quanto ao mérito, é de se louvar tal conteúdo remanescente da sugestão em tela, o qual merece, com adaptações técnicas que se fazem necessárias ou convenientes, prosperar sob a forma de projeto de lei de iniciativa desta Comissão.

Com efeito, a emissão das certidões de antecedentes criminais e de atestados de pena a cumprir, documentos estes que contém informações de suma importância para os condenados que se encontram presos, é matéria que atualmente ainda carece de uma disciplina legal em moldes semelhantes à que foi sugerida, a qual, assegurando a gratuidade dos referidos atos e a disponibilização do inteiro teor respectivo inclusive por meio de sítio na *Internet*, passe então a constituir importante instrumento facilitador do controle pelos próprios condenados do cumprimento de suas penas.

De outra parte, afigura-se relevante, para se permitir um controle mais eficaz da lotação dos estabelecimentos penais conforme a respectiva capacidade máxima, que estes sejam, tal como se sugeriu no âmbito da iniciativa em análise, obrigados a encaminhar, na periodicidade indicada, ao órgão judicial competente para execução penal, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil e a outros órgãos responsáveis pela prestação de assistência jurídica a presos, bem como ao Conselho da Comunidade, informações em forma de relação que mencionem os nomes de pessoas que se encontravam presas no dia 20 do mês anterior, bem como, relativamente a cada uma delas, o dispositivo penal infringido, a data e a modalidade da prisão.

Diante do exposto, vota-se, com fundamento no disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelo acolhimento da Sugestão nº 220, de 2010, de autoria do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, mediante a respectiva transformação em projeto de lei de iniciativa desta Comissão nos termos do texto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2010.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(da Comissão de Legislação Participativa)

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11
de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão de certidão de antecedentes criminais e de atestado de pena a cumprir e obriga os estabelecimentos penais a prestarem informações periodicamente acerca de pessoas que neles se encontrem presas.

Art. 2º O inciso XVI do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....

XVI – atestado de pena a cumprir emitido de modo gratuito de ofício anualmente ou quando requerido, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente.

..... (NR)”

Art. 3º O inciso X do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

.....

X – emitir atestado de pena a cumprir, disponibilizando o inteiro teor do ato inclusive por intermédio de sítio na rede mundial de computadores - Internet. (NR)”

Art. 4º O art. 85 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85.

§ 1º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento penal, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

§ 2º Os estabelecimentos penais deverão, mês a mês, encaminhar ao órgão judicial competente para execução penal, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil e a outros órgãos responsáveis pela prestação de assistência jurídica a presos, bem como ao Conselho da Comunidade, informações em forma de relação que mencionem os nomes de pessoas que se encontravam presas no dia 20 do mês anterior, bem como, relativamente a cada uma delas, o dispositivo penal infringido, a data e a modalidade da prisão. (NR)”

Art. 5º Toda e qualquer certidão de antecedentes criminais deverá ser emitida gratuitamente, tendo seu inteiro teor disponibilizado inclusive por intermédio de sítio na rede mundial de computadores - Internet.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul ofereceu a esta Câmara dos Deputados sugestão de projeto de lei (identificada pelo número 220, de 2010) cujo teor contempla esboço de normas relacionadas à execução penal, à emissão de certidões de antecedentes criminais e atestados de pena a cumprir e a outros assuntos.

Por se mostrar viável e meritória uma parcela do conteúdo da mencionada sugestão, esta foi transformada no presente projeto de lei de iniciativa desta Comissão de Legislação Participativa, o qual, sem dúvida, merece prosperar.

Solicita-se, então, o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2010.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do Projeto de Lei que apresenta a Sugestão nº 220/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Pimenta - Presidente, Roberto Britto e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Setim, Luiza Erundina, Pedro Wilson, Fernando Nascimento, Luiz Couto e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**

**Seção II
Dos Direitos**

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003\)](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO III DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução;

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003\)](#)

CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

.....

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, foi baseado em anteprojeto de lei encaminhado à Câmara dos Deputados pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul.

Ele propõe a alteração dos dispositivos da Lei de Execução Penal que versam sobre direitos do preso (art. 41); competências do juiz de execução (art. 66); e capacidade física do estabelecimento penal (art. 85).

Com relação aos direitos do preso, a proposição, modifica a redação do inciso XVI, do art. 41, ampliando a regra atual, para determinar que o preso tem direito à emissão **gratuita, de ofício**, anualmente ou **quando houver requerimento**, de atestado de pena a cumprir.

Sobre a competência do juiz de execução, altera a redação do art. 66, inciso X, retirando a expressão “anualmente”, para permitir, em harmonia com a alteração proposta no texto do art. 41, que o atestado de pena a cumprir seja emitido toda a vez que seja requerido e impõe que o juiz torne disponível o conteúdo do atestado de pena a cumprir em site da rede mundial de computadores.

Por fim, com respeito ao art. 85, passa a denominar o parágrafo único de parágrafo primeiro, sem alteração de seu conteúdo, e inclui um parágrafo segundo criando a obrigação dos estabelecimentos penais encaminharem aos órgãos e autoridades com competências relativas à execução penal a relação nominal dos presos existentes no estabelecimento penal – tendo por referência o dia 20 do mês anterior –, bem como o dispositivo penal infringido, a data e modalidade de prisão.

Apreciado na Comissão de Legislação Participativa, Relator o Deputado Luiz Couto, foi o anteprojeto de lei saneado, com a retirada do texto de dispositivos inconstitucionais, sendo que, em relação aos dispositivos que tratavam da emissão de atestados de pena a cumprir e do controle de informações sobre os condenados internados nos estabelecimentos penais, manifestou-se o Relator favoravelmente às alterações propostas porque a emissão de atestados de pena a

cumprir seria matéria que careceria de disciplina legal nos moldes propostos e a inclusão de dados no âmbito da Internet se constituiria em “importante instrumento facilitador do controle pelos próprios condenados do cumprimento de suas penas”.

Em complemento, o Deputado Luiz Couto considerou “relevante, para se permitir um controle mais eficaz da lotação dos estabelecimentos penais, conforme sua capacidade máxima” a criação da obrigação do encaminhamento aos órgãos competentes, na periodicidade indicada, das informações relativas aos nomes das pessoas que se encontrem presas até o dia 20 do mês anterior, bem como o dispositivo penal por elas infringido.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente deve ser destacado que a iniciativa é louvável, uma vez que contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema prisional brasileiro, tendo em vista que busca estabelecer medidas que irão solucionar um grave problema enfrentado pelo Estado: o controle de sua população carcerária.

É de conhecimento público que uma das finalidades da pena é a reeducação daquele que pratica ato infracional. Essa reeducação pressupõe ações estatais que possibilitem a identificação das características do infrator – psicológicas e sociais – e a execução das medidas que garantam condições mínimas de sua ressocialização. Sem maiores aprofundamentos na análise do problema, pode-se elaborar a seguinte questão: como identificar as características psicológicas e sociais do infrator, com objetivo de adotar ações que atendam especificamente esse indivíduo no seu processo de ressocialização, se nem ao menos se tem uma ideia do número real de presos recolhidos nos sistemas prisionais estaduais?

Nesse aspecto, a proposição sob comento sinaliza o início de uma jornada longa, mas que deve começar a ser realizada o mais breve possível, sob pena de vivermos o drama de termos um Estado paralelo, mantido com recursos públicos e comandado por criminosos acastelados em unidades prisionais.

E em que sentido a proposição significa um avanço?

O primeiro é o de manter o controle do tempo restante de execução de pena, como uma obrigação do Estado, como deve ser, a fim de evitar-se que presos que já deveriam ter sido soltos, continuem anos mantidos em cativeiro. E aqui se está fazendo menção não ao preso chefe de quadrilha que tem um batalhão de advogados para exigir do Poder Judiciário todos os benefícios que a lei lhes garante. Estou referindo-me ao pejorativamente denominado “ladroão de galinha” ou “zé mané” que foi condenado (com certeza em tempo célere pelo Judiciário) e jogado na cela, na qual foi esquecido pelo sistema, que sequer controla de forma correta o tempo que lhe resta cumprir da pena que lhe foi imposta.

O segundo aspecto que vislumbro como positivo na proposição é a obrigação de manter-se atualizado o censo carcerário – seja em termos de identificação nominal, seja pelo controle da modalidade da prisão imposta e da data do início do cumprimento da pena. A identificação nominal do preso permite o controle do efetivo encarcerado e, portanto, o controle de eventual esgotamento da capacidade da unidade prisional. Por sua vez, a data do início da pena e a modalidade da prisão permite o controle do cumprimento, pelo Estado, das regras legais relativas ao tempo máximo de privação de liberdade associado a cada modalidade de prisão, além de possibilitar o controle da incidência do direito de progressão de regime.

Em um primeiro momento, em uma época em que a criminalidade atinge níveis alarmantes e na qual segurança se constitui em uma das maiores preocupações do brasileiro, a defesa de uma proposição que trate de direitos dos presos pode, a princípio, parecer inadequada. Porém, ao analisar-se o seu conteúdo sob outra ótica, verificar-se-á que ela pode e com certeza contribuirá, evidentemente não de forma isolada, para uma melhoria da segurança da sociedade. Relevante destacar-se que as medidas por ela preconizadas não se constituem em benefícios novos. Todos os temas nela referidos já estão previstos na Lei de Execução Penal – atestado de pena a cumprir; capacidade das unidades prisionais etc. A proposição destina-se apenas a introduzir instrumentos que permitam garantir efetividade na aplicação dos dispositivos legais. E esse propósito é benéfico para a segurança pública, porque o não cumprimento de obrigações estatais em prejuízo dos indivíduos é uma injustiça e injustiças levam, inexoravelmente, à revolta. E a revolta é fonte certa de violência, a qual compromete

gravemente a segurança da sociedade. Assim, o indivíduo que foi injustiçado no cumprimento da pena que lhe foi imposta pelo Estado – porque foi colocado em uma unidade prisional com superlotação, ou porque ficou mais tempo do que deveria encarcerado, ou por ter cumprido penal com criminosos de alta periculosidade que haviam cometido crimes graves e que não poderiam ter sido confinados com um preso de baixa periculosidade – ao deixar o sistema prisional terá sido estimulado pelo próprio Estado a prosseguir agindo contrariamente à lei, pois o Estado, que é o guardião da lei, foi o primeiro a descumpri-la.

Assim, pelos motivos expostos, **VOTO** pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** deste Projeto de Lei nº 7.977, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.
Deputado HUGO LEAL
Relator

EMENDA n.º

O art. 5.º do Projeto de Lei 7.977, de 2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5.º. Toda e qualquer certidão de antecedentes criminais, passada por repartição pública, será emitida gratuitamente, nos termos do art. 5.º, inciso XXXIV, “b”, da Constituição Federal, sendo seu inteiro teor disponibilizado inclusive por intermédio de sítio na rede mundial de computadores (Internet), desde que haja sentença transitada em julgado.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 5º do projeto não faz menção a alguns princípios constitucionais, quais sejam: o da gratuidade de certidão e o da presunção de inocência.

O primeiro está insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna, enquanto o segundo é encontrado no inciso LVII do mesmo artigo:

“Art 5.º.

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

(...)”

Assim, na mesma linha do raciocínio assistencial e garantista assumido pela Carta Constitucional em relação aos atos necessários ao exercício da cidadania, julgamos que o projeto em epígrafe deve destacar, de igual modo, o direito fundamental à gratuidade de obtenção de certidão de antecedentes criminais.

Ademais disso, é de se frisar que a inclusão do princípio da presunção de inocência, consubstanciado na frase “*desde que haja sentença transitada em julgado*” ao art. 5.º da proposição, não tem somente a tarefa de apontar o futuro, inspirando a interpretação da futura lei. Tem, igualmente, a relevante função de proteger os direitos fundamentais já conquistados.

Destarte, pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 7.977/10, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendonça Prado - Presidente; Fernando Francischini e Enio Bacci - Vice-Presidentes; Alberto Filho, Alessandro Molon, Domingos Dutra, Dr. Carlos Alberto, Jair Bolsonaro, Keiko Ota, Lourival Mendes, Marllós Sampaio, Perpétua Almeida, Romero Rodrigues, Stepan Nercessian - titulares; Arnaldo Faria de Sá, Benedita da Silva, Hugo Leal e Otoniel Lima - suplentes.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, foi elaborado com base em Sugestão de Projeto de Lei (identificado pelo nº 220, de 2010) encaminhado à Câmara dos Deputados pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul.

Dispõe sobre a emissão de certidão de antecedentes criminais e de atestado de pena a cumprir, e obriga os estabelecimentos penais a prestar informações, periodicamente, acerca de pessoas que neles se encontrem presas.

A proposição altera o inciso XVI do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, ampliando o direito da pessoa presa para que esta possa obter atestado de pena a cumprir gratuitamente e a qualquer momento, desde que o requeira.

Altera também o inciso X do art. 66 da lei referida acima, retirando a palavra “anualmente” para adequá-lo à alteração do art. 41, e estabelece que o atestado de pena a cumprir deverá ser disponibilizado também por intermédio de sítio na rede mundial de computadores - Internet .

Pretende, também, acrescentar parágrafo ao art.85 da Lei de Execução Penal (LEP), para criar aos estabelecimentos penais a obrigação de encaminhar aos órgãos e autoridades com competências relativas à execução penal a relação nominal das pessoas presas existentes no estabelecimento penal – tendo

por referência o dia 20 do mês anterior –, bem como o dispositivo penal infringido, a data e a modalidade de prisão.

Por último, o projeto dispõe, em seu art. 5º, que “toda e qualquer certidão de antecedentes criminais deverá ser emitida gratuitamente, tendo seu inteiro teor disponibilizado inclusive por intermédio de sítio na rede mundial de computadores – *Internet*”.

A proposta foi encaminhada em 08 de dezembro de 2010 para análise das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi aprovada, com uma emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, devo enfatizar a admirável iniciativa da Comissão de Legislação Participativa em apresentar projeto de lei dessa natureza, que busca proteger direitos da pessoa presa por meio da ampliação do acesso à informação.

A esta Comissão compete analisar a proposta à luz do que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que determina ser da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Sob essa ótica, a proposta está em conformidade com a Constituição Federal, bem como com a LEP e a Lei de Acesso à Informação. O projeto não pretende criar novos benefícios ao preso, mas apenas introduzir instrumentos para efetivar a execução de garantias já previstas na ordem jurídica brasileira.

O projeto de lei em questão busca garantir informação às pessoas presas por meio da garantia da obtenção, a qualquer tempo, do atestado de pena a cumprir, cuja finalidade é informar sobre a proximidade dos prazos para pedidos de progressão de pena ou liberdade condicional. Dessa forma, evitaremos que o condenado fique preso por tempo superior àquele determinado pelo juiz.

Assim, o projeto de lei propiciará a todo indivíduo encarcerado efetivo acesso à justiça, assegurando a proteção e garantia de seus direitos e reduzindo as ilegalidades do sistema prisional.

Quanto à obrigação dos estabelecimentos penais de encaminhar aos órgãos e autoridades a relação nominal das pessoas presas neles existentes, bem como o dispositivo penal infringido, a data e a modalidade de prisão, acredito estar prejudicada, pois seu objetivo principal foi contemplado recentemente pelo advento da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, que “dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança”.

Segundo este diploma, os dados e informações da execução da pena, da prisão cautelar e da medida de segurança deverão ser mantidos e atualizados em sistema informatizado de acompanhamento da execução da pena, assegurando, ainda, que as informações sejam acompanhadas pelo magistrado, pelo representante do Ministério Público e pelo defensor, além de disponibilizados para a pessoa presa ou custodiada. Ademais, os atores do sistema da justiça criminal serão notificados quando o prazo para concessão de qualquer benefício sobrevier, de modo a não violar os direitos da pessoa presa ou sujeita à medida de segurança.

Por outro lado, visando a amplificar as propostas já trazidas pelo projeto ora em discussão, apresento Substitutivo inspirado na Resolução nº 356 do Supremo Tribunal Federal, para propor nova redação ao art. 202 da LEP e, com isso, estabelecer que não constem dos atestados ou certidões de antecedentes a existência de: inquéritos policiais arquivados, inquéritos policiais em andamento, indiciamento, denúncia ou queixa e decisões judiciais que sejam extintivas de punibilidade, de trancamento da ação penal ou inquérito policial, absolutória, impositiva de medida de segurança de tratamento ambulatorial, suspensiva do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) ou condenatória à pena de multa, isoladamente.

A proposta visa a adequar a LEP ao princípio constitucional da presunção de inocência e impedir que cidadãos venham a ser prejudicados pela não emissão de atestados negativos de antecedentes criminais porque, eventualmente, contra si existam inquéritos policiais em andamento, por exemplo. A proposição, no

entanto, não impedirá o acesso público a esta informação, porém, garantirá que esta não seja tachada como antecedente criminal, o que estaria em desacordo com a Constituição Federal.

Além disso, o Substitutivo o vem ao encontro da recém-aprovada Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que “institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001”.

Nela, o legislador alterou o parágrafo único do artigo 20 do Código de Processo Penal para estabelecer que *“nos antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes”*, revelando sua sintonia ao princípio constitucional da presunção de inocência, cerne da proposta que ora se apresenta.

O Substitutivo apresentado vem ao encontro, também, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações no âmbito da administração pública. Segundo ela, qualquer cidadão poderá solicitar acesso às informações públicas, ou seja, àquelas não classificadas como sigilosas, conforme procedimento que observará as regras, prazos, instrumentos de controle e recursos previstos. O Substitutivo, de forma análoga à lei, pretende garantir à pessoa presa o direito de requerer à autoridade administrativa, a qualquer tempo, atestado de pena a cumprir, informações atualizadas sobre mandados de prisão e andamento de processos criminais a que responde, inclusive com cópias de decisões judiciais, nome e contato do seu defensor; relatório de comportamento carcerário e informativo sobre atividades laborais e educacionais que possam ser exercidas.

Pelos motivos expostos, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.977, de 2010, na forma do Substitutivo ora apresentado, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda apresentada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2012.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.977, DE 2010

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para garantir o acesso à informação da pessoa presa ou submetida à medida de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a missão de certidão de antecedentes criminais e de atestado de pena a cumprir e visa a garantir o acesso à informação da pessoa presa ou submetida à medida de segurança.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.

XVI – atestado gratuito de pena a cumprir, emitido anualmente ou quando requerido, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente.

.....(NR)”

“Art. 66.

X – emitir, de ofício ou mediante requerimento, atestado gratuito de pena a cumprir, disponibilizando seu inteiro teor, inclusive pela rede mundial de computadores. (NR)”

“Art. 202.

§ 1º Também não impedirá a emissão de atestado ou certidão negativa de antecedentes a existência de:

I – inquéritos policiais arquivados;

II – inquéritos policiais em andamento;

III – indiciamento;

IV – denúncia ou queixa;

V – decisão judicial:

- a) extintiva da punibilidade;*
- b) de trancamento da ação penal ou inquérito policial;*
- c) absolutória;*
- d) impositiva de medida de segurança de tratamento ambulatorial;*
- e) suspensiva do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; ou*
- f) condenatória à pena de multa, isoladamente.*

§ 2º Os atestados e certidões serão emitidos gratuitamente aos hipossuficientes econômicos.

§ 3º Os órgãos da administração pública responsáveis pela emissão dos atestados ou certidões e os Juízos providenciarão sua disponibilidade na rede mundial de computadores, observado § 4º.

*§ 4º As informações do **caput** e § 1º somente constarão nos documentos emitidos mediante:*

- a) requisição da autoridade judicial;*
- b) requerimento da autoridade policial, do Ministério Público e da Defensoria Pública; ou*
- c) requerimento do próprio interessado ou de seu representante.*

§ 5º As hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo anterior destinam-se à instrução de processo ou investigação criminal em curso. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Constitui direito da pessoa presa ou submetida à medida de segurança o acesso às informações pessoais relativas ao encarceramento, internação ou tratamento ambulatorial, tais como:

I – atestado de pena a cumprir, informações atualizadas sobre mandados de prisão e andamento de processos criminais a que responde, inclusive com cópias de decisões judiciais, nome e contato do seu defensor;

II – relatório de comportamento carcerário, informativo sobre atividades laborais e educacionais que possam ser exercidas, com vistas a assegurar o direito ao trabalho e ao estudo; e

III – laudo psiquiátrico.

§ 1º As informações de que trata este artigo poderão ser requeridas pela pessoa presa ou submetida à medida de segurança, seus ascendentes, descendentes, cônjuge, companheiro e companheira, a autoridade responsável pela custódia ou pelo estabelecimento penal.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua **publicação**.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2012.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.977/2010, e, no mérito, pela rejeição da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Ademir Camilo, Alberto Filho, Alexandre Leite,

Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, João Dado, Luiza Erundina, Nazareno Fonteles, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 7.977, DE 2010

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para garantir o acesso à informação da pessoa presa ou submetida à medida de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a emissão de certidão de antecedentes criminais e de atestado de pena a cumprir e visa a garantir o acesso à informação da pessoa presa ou submetida à medida de segurança.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.

XVI – atestado gratuito de pena a cumprir, emitido anualmente ou quando requerido, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente.

.....(NR)”

“Art. 66.

X – emitir, de ofício ou mediante requerimento, atestado gratuito de pena a cumprir, disponibilizando seu inteiro teor, inclusive pela rede mundial de computadores. (NR)”

“Art. 202.

§ 1º Também não impedirá a emissão de atestado ou certidão negativa de antecedentes a existência de:

I – inquéritos policiais arquivados;

II – inquéritos policiais em andamento;

III – indiciamento;

IV – denúncia ou queixa;

V – decisão judicial:

- a) extintiva da punibilidade;*
- b) de trancamento da ação penal ou inquérito policial;*
- c) absolutória;*
- d) impositiva de medida de segurança de tratamento ambulatorial;*
- e) suspensiva do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; ou*
- f) condenatória à pena de multa, isoladamente.*

§ 2º Os atestados e certidões serão emitidos gratuitamente aos hipossuficientes econômicos.

§ 3º Os órgãos da administração pública responsáveis pela emissão dos atestados ou certidões e os Juízos providenciarão sua disponibilidade na rede mundial de computadores, observado § 4º.

*§ 4º As informações do **caput** e § 1º somente constarão nos documentos emitidos mediante:*

- a) requisição da autoridade judicial;*
- b) requerimento da autoridade policial, do Ministério Público e da Defensoria Pública; ou*
- c) requerimento do próprio interessado ou de seu representante.*

§ 5º As hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo anterior destinam-se à instrução de processo ou investigação criminal em curso. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Constitui direito da pessoa presa ou submetida à medida de segurança o acesso às informações pessoais relativas ao encarceramento, internação ou tratamento ambulatorial, tais como:

I – atestado de pena a cumprir, informações atualizadas sobre mandados de prisão e andamento de processos criminais a que responde, inclusive com cópias de decisões judiciais, nome e contato do seu defensor;

II – relatório de comportamento carcerário, informativo sobre atividades laborais e educacionais que possam ser exercidas, com vistas a assegurar o direito ao trabalho e ao estudo; e

III – laudo psiquiátrico.

§ 1º As informações de que trata este artigo poderão ser requeridas pela pessoa presa ou submetida à medida de segurança, seus ascendentes, descendentes, cônjuge, companheiro e companheira, a autoridade responsável pela custódia ou pelo estabelecimento penal.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.616, DE 2013

(Do Sr. Carlos Souza)

Altera o art. 85 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer um limite máximo de lotação para os estabelecimentos penais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7977/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 85 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer um limite máximo de lotação para os estabelecimentos penais.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85.....

§ 1º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará, anualmente, o limite máximo de capacidade de cada estabelecimento penal existente no País, considerando a sua natureza e peculiaridades.

§ 2º É proibido o ingresso de custodiados acima do limite estabelecido para cada estabelecimento penal, ficando a autoridade que permitir a ultrapassagem da lotação sujeita a lavratura de incidente de desvio de execução previsto no art. 185 desta Lei e ao crime de peculato previsto no art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A superlotação dos presídios é um verdadeiro pesadelo na vida de muitas pessoas. Não são apenas os prisioneiros que sofrem. As suas famílias também vivenciam essa violência à distância e nas preocupações sobre a saúde física e mental de seus queridos.

Não é possível aquiescer com tamanha brutalidade cometida contra nossos compatriotas que cumprem penas privativas de liberdade ou mesmo quando são presos provisórios. Parece-nos que é uma pena “adicional” que muitos fingem não ter dela ciência.

De qualquer forma, não é justo que a liberdade de uma pessoa lhe seja retirada e que, além disso, ela tenha que passar por falta de espaço para dormir e para realizar as atividades previstas na legislação de execução penal.

Oferecemos, portanto, uma alternativa que é o estabelecimento de uma lotação máxima para cada estabelecimento penal do País. Esse trabalho será realizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e servirá de parâmetro para as autoridades judiciais e administrativas. Para fortalecer o cumprimento desse limite, acrescentamos dispositivo à Lei de Execução Penal no sentido de que a autoridade que permitir o ingresso de internos acima do limite estabelecido, responderá por desvio de execução na forma prevista no art. 185 da Lei de Execução Penal e pelo crime de peculato previsto no art. 319 do Código Penal.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em

aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei

.....

**TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado,

em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

.....

TÍTULO VII
DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DO EXCESSO OU DESVIO

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I - o Ministério Público;

II - o Conselho Penitenciário;

III - o sentenciado;

IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007](#)

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
